



C.M.M.  
 Proc. Nº 01/20  
 Fls. 01  
 Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 01/2020

PROJETO DE LEI

Nº 01 / 20

Senhora Presidente,  
 Senhores Vereadores.

“O Vereador Roberson Costalonga “SALAME” - MDB, apresenta nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que denomina “Elza Berlato Ferreira”, a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia conforme resposta positiva da Seção de Cadastro da Prefeitura Municipal de Valinhos, através do Ofício nº 1.280/2018 – DTL/SAJI/P, datada de 10 de Julho de 2018”.

**Justificativa:**

A Senhora Elza Berlato Ferreira nascida em 20/09/1934 e falecida em 25/08/2014 com quase 80 anos, mudou – se para Valinhos no início da década de 70 onde foi morar com o marido Santo Simões Ferreira e com mais 9 filhos, sendo eles Marisa, Adalgisa, Maria Helena, Odair, Valdair, Olair, Valdir, José Carlos e Celso, no Bairro Capuava, onde trabalhava e criava os filhos nas cerâmicas e olarias da cidade.

Após alguns anos e com os filhos maiores, “Dona Elza” como era carinhosamente chamada por todos, mudou – se para o Jardim Jurema, onde residiu até o final da vida. Logo em seguida, ficou viúva ainda muito jovem, aos 40 anos e terminou de criar os filhos com muita honra, orgulho e trabalho, sendo ainda mais difícil por ser analfabeta.

Todos que chegavam à sua casa eram muito bem recebidos, sempre com um sorriso, uma palavra de carinho e conforto ou com um prato de comida. Ela deixou um belo legado aos filhos, netos e bisneto.

A família toda ainda reside em Valinhos, alguns trabalham no comércio da cidade, outros no serviço público.

Assim, a cidadã generosa, querida e incansável trabalhadora Elza Berlato Ferreira, vinda de família italiana que fincou raízes na Terra do Figo Roxo, constituiu sua família e ofertou o melhor de si para o progresso da cidade que ela tanto amava, merecendo assim, todo respeito e, sobretudo, esta justa e legítima homenagem com a denominação de Avenida, de forma a imortalizar o nome de nobre cidadã que aqui viveu e morreu.

LIDO EM SESSÃO DE 04/02/20.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

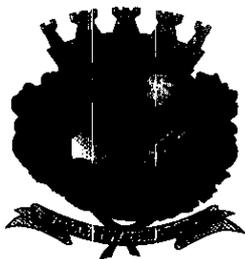
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 27 de Novembro de 2019

[Assinatura]  
**Roberson Costalonga - SALAME**  
 Vereador

[Assinatura]  
 Presidente  
 Daiva Dias da Silva  
 Presidente

6378/19



C.M.M.  
Proc. Nº 01,120  
Fls. 02  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2019.

**“Denomina Elza Berlato Ferreira, a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, do Bairro Samambaia”.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominado Elza Berlato Ferreira a Avenida Dois, do Loteamento Jardim São Marcos, no Bairro Samambaia.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos

Valinhos de Novembro de 2019

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 1/2020  
Data: 02/01/2020

Projeto de Lei n.º 1/2020

Autoria: ROBERSON COSTALONGA SALAME

Assunto: Denomina a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

C.M.M.  
Proc. Nº 01120  
Fls. 03  
Resp. (A)

Nome: ELZA BERLATO FERREIRA

CPF:

03277076822

MATRÍCULA: 123687 01 55 2014 4 00038 048 0016437 24

<b>SEXO</b> feminino	<b>COR</b> branca	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b> viúva, com 79 anos de idade
<b>NATURALIDADE</b> LINS - SP	<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</b> RG 14640617 SSP/SP	<b>TÍTULO DE ELEITOR</b> Não era eleitora.

**RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO**

Rua Fermino Bergamo, 180, Jardim Recanto dos Pássaros II, em VALINHOS - SP, filha de Angelo Berlato e de Albina do Amaral

**DATA E HORA DE FALECIMENTO**

vinte e cinco de agosto de dois mil e quatorze, às 13:30 horas.

<b>DIA</b> 25	<b>MÊS</b> 08	<b>ANO</b> 2014
------------------	------------------	--------------------

**LOCAL DE FALECIMENTO**

Rua Fermino Bergamo, 180, Jardim Recanto dos Pássaros II, VALINHOS, Estado de São Paulo

**CAUSA DA MORTE**

falência múltipla de órgãos, senelidade, demência, gastrite aguda medicamentosa

**SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)**

O sepultamento foi realizado no Cemitério São João Batista, nesta cidade.

**DECLARANTE**

VALDIR BERLATO  
FERREIRA

**NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**

Médico Dr. Paulo Jose Rego da Cruz, CRM 113513

**AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER**

Não deixa testamento. Deixa bens a inventariar. Era beneficiária do INSS, benefício nº 13340379. Não era eleitora. Era viúva de Santo Simões Ferreira, com quem foi casada no Registro Civil de Guiambê, deste Estado. Deixa os filhos: Adalgisa, com 54 anos; Valdair, com 53 anos; Olair, com 51 anos; Marisa, com 49 anos; Maria Helena, com 48 anos; Valdir, com 47 anos; Jose Carlos, com 43 anos e Celso, com 41 anos de idade.

Nada mais me cumpria certificar.

Registro efetuado no Lº C-38, às folhas 048-V, sob nº 16437.

**VIDE VERSO**

Jéssica Dalana Ribeiro Cremon  
SUBSTITUTA DO OFICIAL

123687 - AA 000054570



123687-7-054001-057000-0919

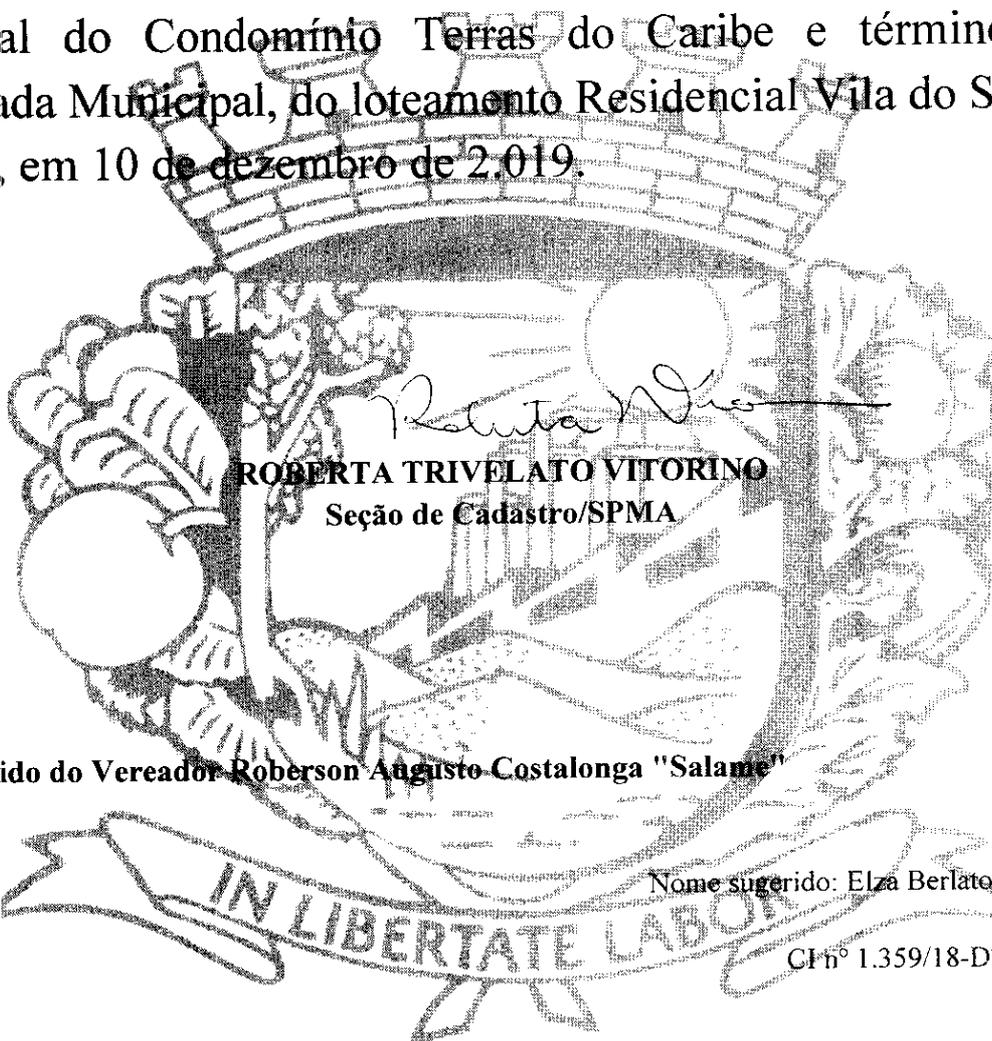


PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 01, 20  
Fls. 04  
Resp.

## *DENOMINAÇÃO DE RUA*

**Avenida Dois** do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia, tem início na Estrada Municipal, que passa pela lateral do Condomínio Terras do Caribe e término na Estrada Municipal, do loteamento Residencial Vila do Sol S.C., em 10 de dezembro de 2019.



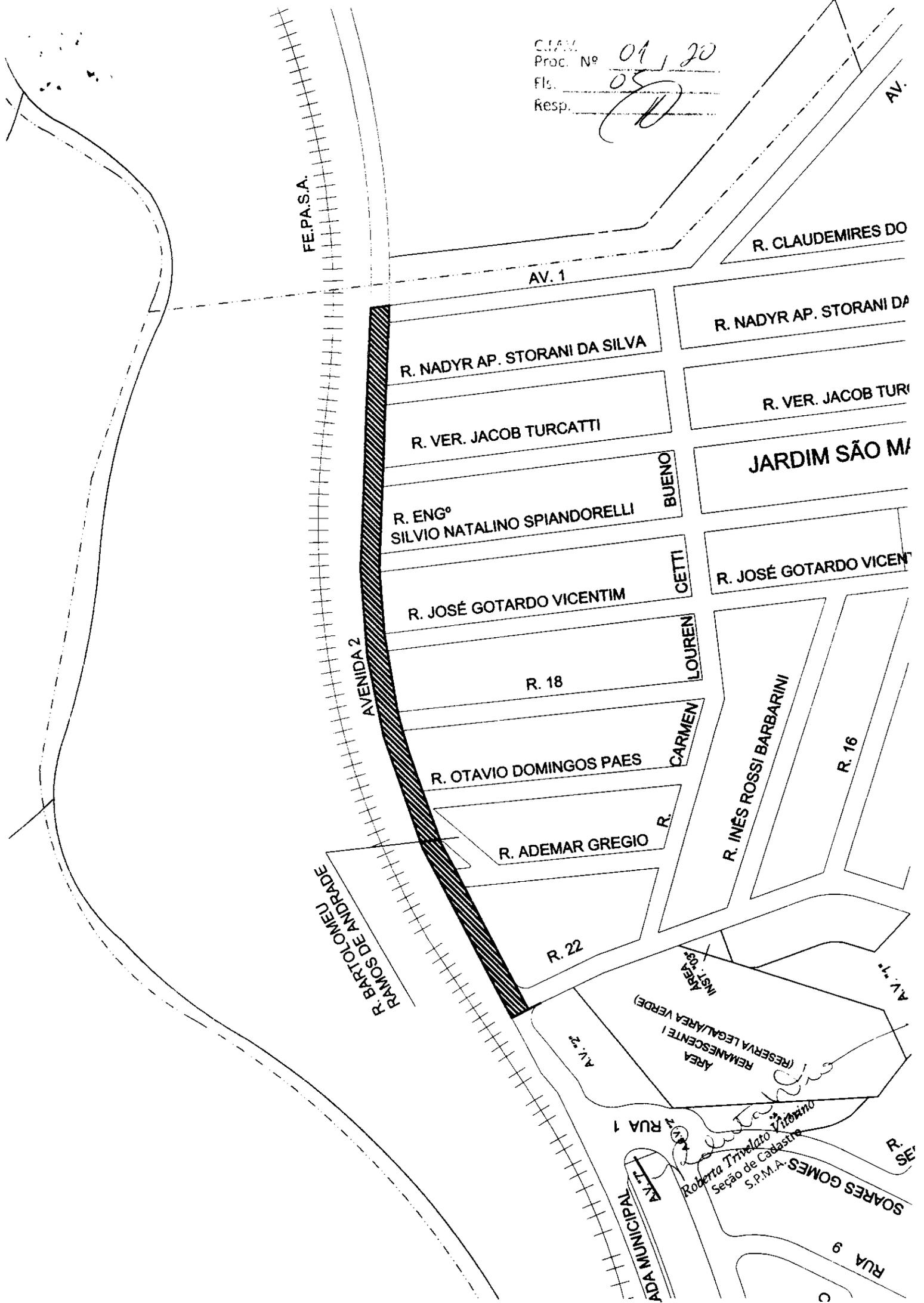
**ROBERTA TRIVELATO VITORINO**  
Seção de Cadastro/SPMA

A pedido do Vereador Roberson Augusto Costalonga "Salame"

Nome sugerido: Elza Berlato Ferreira

Chº 1.359/18-DTL/SAJI

CIAM  
Proc. Nº 01, 20  
Fls. 05  
Resp. *[Signature]*



FE.P.A.S.A.

AV. 1

R. CLAUDEMIRE DO

R. NADYR AP. STORANI DA SILVA

R. NADYR AP. STORANI DA

R. VER. JACOB TURCATTI

R. VER. JACOB TURCATTI

R. ENGº SILVIO NATALINO SPIANDORELLI

JARDIM SÃO MA

R. JOSÉ GOTARDO VICENTIM

R. JOSÉ GOTARDO VICENTIM

R. 18

R. OTAVIO DOMINGOS PAES

R. INÉS ROSSI BARBARINI

R. ADEMAR GREGIO

R. 16

R. 22

AREA REMANESCENTE I  
(RESERVA LEGAL AREA VERDE)

R. BARTOLOMEU RAMOS DE ANDRADE

AVENIDA 2

LOUREN

CARMEN

R.

ADM MUNICIPAL AV. 7

Roberta Trindade Vitorino  
Seção de Cadastro  
S.P.M.A.

SOARES GOMES

RUA 9

R. 13

AV. 7

AV.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

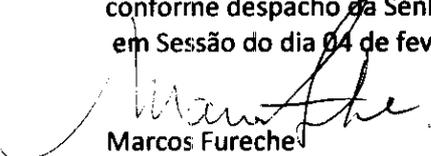
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 01/20

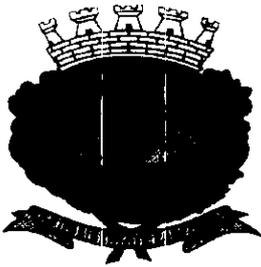
F.L.S. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de  
Logradouros Públicos e Assistência Social,  
conforme despacho da Senhora Presidente  
em Sessão do dia 04 de fevereiro de 2020.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Jurídico

05/fevereiro/2020



C.M.V.  
Proc. Nº 01 / 20  
Fls. 07  
Resp. OS

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 35 /2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 1/2020 – Autoria do Vereador Roberson Costalonga Salame. “Denomina Elza Berlato Ferreira a Avenida dois do Loteamento Jd. São Marcos, Bairro Samambaia”.**

À

**Diretora Jurídica**

**Rosemeire de S. Cardoso Barbosa**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Roberson Costalonga Salame, que Denomina Elza Berlato Ferreira a Avenida dois do Loteamento Jd. São Marcos, Bairro Samambaia.

Cumprе, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;*

---

*Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*(...)*

*XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

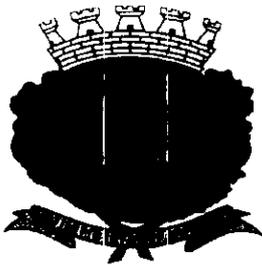
*Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

*Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

*(...)*

*§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.



C.M.V.  
Proc. Nº 01 / 20  
Fis. 10  
Resp. OS

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO  
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA  
ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

9. *Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

**10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.**

**11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".**

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.*

*Brasília, 3 de outubro de 2019.*

*Ministro ALEXANDRE DE MORAES*

*Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

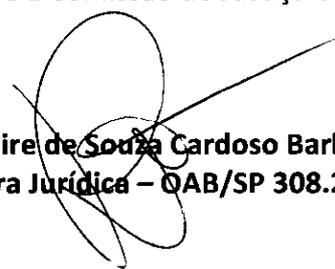
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 13 de fevereiro de 2020.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
**Procuradora – OAB/SP 218.375**

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298**



C.M.V.  
Proc. Nº 01 / 20  
Fls. 14  
Resp. 08

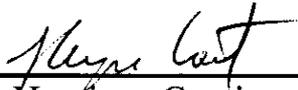
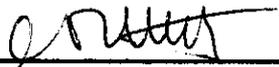
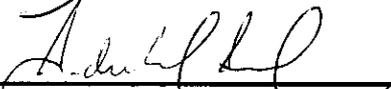
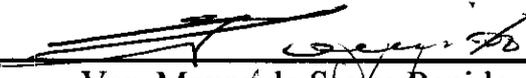
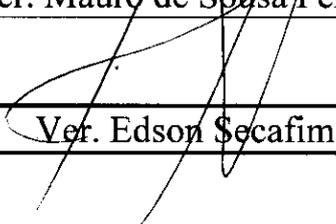
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao Projeto de Lei 01/2020**

**Ementa do Projeto:** “Denomina a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia”.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Mônica Morandi	(X)	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	( )
 Ver. Edson Secafim	(X)	( )

Valinhos, 10 de Fevereiro de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/02/2020

PRESIDENTE  
Dalva Dias



C.M.V.  
Proc. Nº 01 / 20  
Fls. 15  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

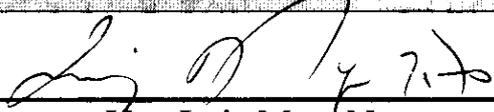
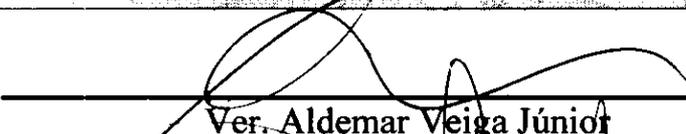
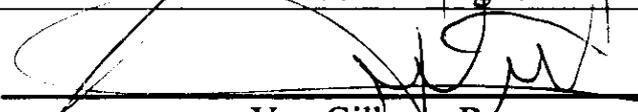
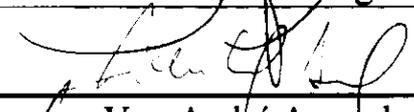
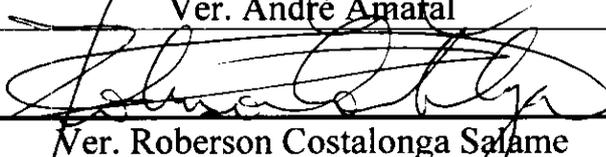
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2020

**Ementa do Projeto:** Denomina a avenida Dois do loteamento Jardim São Marcos, bairro Samambaia.

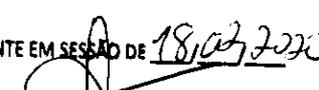
**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 17 de fevereiro de 2020

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Gilberto Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. André Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/02/2020

  
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 02 / 20  
Fls. 16  
Resp. 28

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10,03,2020

-----  
PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 10/03/2020  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 11 ..... 2020

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 01 / 20  
Fls. 17  
Resp. DA

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 01/20 - Autógrafo nº 11/20 - Proc. nº 01/20 - CMV

**LEI Nº**

**Denomina Elza Berlato Ferreira a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia.**

Recebido  
12 / 03 / 2020  
15 : 50

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominada Elza Berlato Ferreira a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia, com início na Estrada Municipal, que passa pela lateral do condomínio Terras do Caribe e término na Estrada Municipal, do loteamento Residencial Vila do Sol.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
aos 10 de março de 2020.



C.M.V.  
Proc. Nº 02 / 20  
Fls. 18  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 01/20 - Autógrafo nº 11/20 - Proc. nº 01/20 - CMV

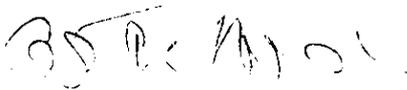
fl. 02



**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente



**Israel Scupenaro**  
1º Secretário



**César Rocha Andrade da Silva**  
2º Secretário